

MENSAGEM Nº 649

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei nº 27, de 1989 (nº 1.455/89, na Câmara dos Deputados), que " altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, cria cargos e dá outras providências".

O dispositivo ora vetado, que considero inconstitucional, é o artigo 7º, do seguinte teor:

"Art. 7º - O art. 24 da Lei nº 7.729, de 16 de janeiro de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - no inciso XV, suprimam-se as referências a Campo Alegre, Rio Negrinho e São Bento do Sul;

II - acrescente-se-lhe mais um inciso, sob o nº XXI, com a seguinte redação:

"Art. 24 - .....

.....

XXI - São Bento do Sul: o respectivo Município e os de Campo Alegre e Rio Negrinho."

Sobre o assunto, assim se manifestou o Ministério da Justiça:

"Inicialmente, cabe salientar que o obstáculo da apresentação de Emenda pelo próprio

Tribunal restou afastado pela aprovação da Emenda na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, tendo em vista ser uma formalidade meramente procedimental. Esse o entendimento firmado pelo Sr. Ministro da Justiça, em caso análogo, quando do exame do Parecer nº 144/89, que analisou o Projeto de Lei nº 1.640/89, dispondo sobre a criação de cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região.

Ademais, o próprio José Afonso da Silva, que condena a apresentação de emendas pelos poderes Executivo e Legislativo, admite a possibilidade de "o Executivo (e também o Judiciário) propor emendas aos seus próprios projetos, mediante mensagem aditiva". Segundo ele, a medida encontra justificativa na concepção de que a vontade do titular da iniciativa perdura até a incidência da vontade do Legislativo, o que permite oferecer acréscimo na proposição inicial, para incluir, na tutela pretendida, outros interesses não contemplados anteriormente, ou ainda, dar nova formulação aos já abrangidos (*in* Silva, José Afonso de, "Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional", 1964, pág. 164).

Assim, a iniciativa atende aos ditames constitucionais, observados que foram os arts. 61, 96, II, d, 113 e 48, X, da Constituição Federal.

Entretanto, registre-se que não cabe à Câmara dos Deputados, através de Substitutivo, incluir na Emenda oferecida pelo Tribunal um artigo que modifique a Lei 7.729, de 16 de janeiro de 1989, que "Cria Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras

providências". A Constituição Federal vigente é clara, quando preceitua, no art. 96, II, d, que compete privativamente aos Tribunais Superiores a alteração da organização e da divisão judiciárias. Assim, apenas ao Tribunal Superior do Trabalho caberia propor a alteração à Lei nº 7.729, de 1989. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal entendeu que "falece ao Poder Legislativo competência para emendar Projeto de Lei de divisão e organização judiciária que a Constituição atribui à iniciativa privilegiada e exclusiva do Judiciário" (RE 67.856/70).

Por todo o exposto, sugere-se o veto ao art. 7º do Projeto de Lei da Câmara nº 27, de 1989, inconstitucional, por defeito de iniciativa, em virtude de contrariar o art. 96, II, d, da Constituição Federal, nos termos do art. 66, § 1º, da Carta Magna."

Estas as razões que me levaram a vetar parcialmente o referido projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 18 de outubro de 1989.